



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13709.001166/93-36  
Recurso nº : 135.767  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1989  
Recorrente : FACILITA SERVIÇOS S.A.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 14 de maio de 2004  
Acórdão nº : 103-21.633

OMISSÃO DE RECEITAS - Comprovado com documentação hábil e idônea, o estorno de receitas das prestações de serviços, mesmo no caso de falta de emissão de Notas Fiscais de cancelamento, deve ser considerado inválido o lançamento de omissão de receitas.

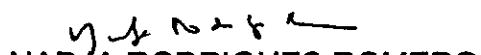
RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.CONTRATO DE MÚTUO - O artigo 21 do Decreto-lei nº 2.965, apenas alcança os negócios de mútuo, tal como disposto no Código Civil. Não está caracterizado o negócio de mútuo, quando o contribuinte traz ao processo, elementos que comprovam a existência de operações normais de prestação de serviços.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FACILITA SERVIÇOS S.A.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NADJA RODRIGUES ROMERO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13709.001166/93-36

Acórdão nº : 103-21.633

Recurso nº : 135.767

Recorrente : FACILITA SERVIÇOS S.A.

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte retro identificada foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, ano-calendário 1988, no valor de 54.598,12 Ufir, incluindo multa de ofício e os juros de mora, até 16 de junho de 1993.

A autuação decorre das infrações apuradas pela fiscalização, assim descritas:

- a) Omissão de Receita caracterizada pela falta de receita operacional;
- b) Insuficiência de Correção Monetária ocorrida em virtude do contribuinte não ter procedido o pagamento do faturamento na data do vencimento.

Inconformada com o lançamento tributário, a autuada em 02/09/1993 apresentou a impugnação de fls. 91/97, acompanhada dos documentos de fls. 98/112, com as argumentações a seguir sintetizadas.

### *1) Omissão de Receitas*

A impugnante firmou contrato de prestação de serviços com a controladora Facilita Crédito Financiamento e Investimento S/A, para atendimento dos serviços de análise de crédito e elaboração de fichas cadastrais dos clientes, orientação aos clientes no pagamento das prestações por eles devidas junto à rede bancária e outros serviços de controle das operações realizadas pela Facilita Crédito Financiamento e Investimento S/A (Facilita CFI).

No mês de outubro de 1989, a autuada faturou e recebeu pela prestação dos serviços a importância de Cz\$102.460.868,52, tomando por base o relatório mensal, que discrimina o valor dos serviços prestados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13709.001166/93-36

Acórdão nº : 103-21.633

Em data posterior, constatou a existência de erro no cálculo dos valores constantes do relatório que ocasionou uma cobrança em valor superior ao devido. Para corrigir o erro elaborou novo relatório mensal, onde o valor correto a ser cobrado pelos serviços prestados era de Cz\$ 40.963.409,99 e para isso promoveu ajustes contábeis estornando a parcela do valor recebido indevidamente.

A seguir devolveu integralmente o valor cobrado e recebido indevidamente, conforme cheque emitido em 10/11/1988, no valor de Cz\$ 61.497.458,54, conforme ficha de lançamento bancário e cópia do cheque, fls. 108/109.

II) Insuficiência de Correção Monetária

O lançamento deste item decorre da atualização monetária do valor das faturas emitidas contra a sua controladora (Facilita CFI), relativa ao atraso do pagamento das mesmas, que no entendimento da fiscalização caracteriza-se como contrato de mútuo, onde segundo legislação em vigor, mutuante e mutuária estariam obrigadas a corrigir monetariamente o saldo dos seus respectivos conta correntes.

Alega a autuada que o contrato de prestação de serviços não contém cláusulas que determinem a atualização monetária dos valores porventura pagos em atraso, não se vendo, portanto, obrigada a cobrar da contratante (Facilita CFI), o valor das faturas corrigido monetariamente, em decorrência do atraso de poucos dias no pagamento.

Aduz que o contrato de prestação de serviços com sua controlada não possui as características do mútuo, citando os arts. 1.256 e 50 do Código Civil. Cita, também, o Parecer Normativo nº 10, de 13 de setembro de 1985, para concluir que as operações de compra e venda e as prestações de serviços não se enquadram no conceito de mútuo. O simples fato dos valores transitarem pelo conta corrente das empresas, não caracterizam mútuo entre as mesmas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13709.001166/93-36

Acórdão nº : 103-21.633

Às fls. 122 a 128 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte-MG, apreciou a peça impugnatória e os documentos que a acompanham, e decidiu através do Acórdão de nº 3.195, de 25 de março de 2003, pela manutenção parcial do lançamento, assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1989

Ementa: **Omissão de Receitas**

A circunstância de a Pessoa Jurídica não manter a escrituração das receitas de prestação serviços, em sintonia com as notas fiscais por ela mesma emitidas, configura hipótese de omissão de receitas.

**Documentação hábil e Idônea**

As alegações do contribuinte devem ser acompanhadas de provas robustas para invalidar o lançamento.

**Receita de Correção Monetária.**

É irrelevante a forma como o mútuo se exteriorize. Qualquer operação que configure capital financeiro posto à disposição de outra pessoa jurídica (coligada, interligada, controladora ou controlada) sem remuneração, ou com compensação financeira inferior àquela estipulada, constitui fundamento para aplicação da norma legal.

**Lançamento Procedente em Parte."**

Irresignada com a decisão prolatada pela Primeira Instância de Julgamento a contribuinte interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes às fls. 136 a 153, alegando em sua defesa, em resumo:

Que a legislação tributária determina que a presunção de ilícito fiscal deve ser provada por quem a levantou, com indícios materiais que a fundamente, e ainda que para ocorrência de omissão de receita é necessário que haja receita omitida, fato que comprovadamente não ocorreu.

Que o lançamento decorre de omissão de receitas presumidas, não comprovadas pelo agente fiscal. Transcreve trechos de vários autores de livros de direito tributário, bem assim ementa de decisão do Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13709.001166/93-36

Acórdão nº : 103-21.633

Que o lançamento afronta o art. 142 do CTN, em face de não possuir clareza, assim obriga o sujeito passivo a fazer o levantamento completo para mostrar que não houve a omissão de receita.

Pelas razões apresentadas na fase impugnatória, entende que justificou o cancelamento da receita em decorrência da inexistência de omissão da receita pretendida pelo Fisco.

Quanto ao item da autuação por insuficiência de Correção Monetária, discorda da DRJ/Belo Horizonte, que embasou sua decisão à luz do artigo 21, do Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, com os entendimentos manifestados nos Pareceres Normativos CST nº 23, de 1983, e 10, de 1985, para concluir que "ao não exigir a atualização monetária dos valores pagos com atraso, a prestadora de serviços (no caso, a autuada) colocou à disposição da empresa controladora (Facilita CFI) capital financeiro sem remuneração".

Discorda do procedimento do fiscal autuante que deduziu que a partir do vencimento da dívida até o seu efetivo pagamento existia um contrato de mútuo que segundo a legislação vigente, estariam mutuante e mutuária, obrigadas a corrigir monetariamente o saldo dos seus respectivos contas-correntes.

Na realidade o que existe é um contrato de prestação de serviços, conforme já comprovado na impugnação, portanto não há que se falar em contrato de mútuo.

Nos contratos de prestação de serviços não existe obrigatoriedade para atualização monetária dos valores não pagos no vencimento. Dessa forma não se ver obrigada a cobrar da contratante o valor das faturas corrigidas monetariamente, em decorrência do atraso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13709.001166/93-36

Acórdão nº : 103-21.633

Como não existe contrato de mútuo entre a recorrente e sua controladora, deve ser julgado improcedente o lançamento com base na falta de correção monetária de contrato de prestação de serviços.

Consta depósito às fls. 156.

È o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13709.001166/93-36  
Acórdão nº : 103-21.633

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, por isto deve ser conhecido.

O litigo refere-se a duas infrações à legislação tributária, uma de omissão de receitas e a outra de insuficiência de correção monetária.

A irregularidade fiscal de omissão de receita está caracterizada pelo estorno feito pela recorrente na conta de receita operacional, relativa à prestação de serviços amparada em Notas Fiscais de Prestação de Serviços.

A recorrente para comprovar que a inexistência de omissão de receitas descrita no item 1 do Auto de Infração, anexou ao processo relatório da prestação de serviços no mês de outubro/1989, ficha de lançamento bancário e cópia do cheque em favor da empresa Facilita CFI. Argumenta ainda que, para ocorrer omissão de receitas é necessário que haja receita a ser omitida, fato que comprovadamente não ocorreu.

Os documentos trazidos aos autos pela interessada ainda na fase impugnatória às fls. 118/119, comprovam que o estorno do valor refere-se à receita da prestação de serviços cancelada, por erro contido no relatório mensal.

A comprovação do estorno de valor da receita operacional promovido pela autuada está amparada em documentos hábeis e idôneos, já que além dos lançamentos contábeis relativos ao cancelamento da receita, consta ainda cópia do cheque emitido em favor da controladora beneficiária dos serviços prestados Facilita CFI, que confirma a devolução do valor da receita recebida e depois cancelada.

Dessa forma, tendo havido a devolução do valor recebido pela recorrente, está descaracterizada a omissão de receitas, improcedente portanto, o lançamento deste item.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13709.001166/93-36

Acórdão nº : 103-21.633

A acusação fiscal de insuficiência de correção monetária descrita no item 2 do Auto de Infração, mantida integralmente pela r. decisão decorreu do fato de que a autuada deveria atualizar monetariamente o valor das faturas emitidas contra a sua controladora (Facilita CFI), em decorrência do atraso do pagamento das mesmas, com fundamento no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, e nos Pareceres Normativos CST nº 23/83 e 10/85.

Alega a recorrente que pelo fato de não ter recebido no prazo de vencimento os pagamentos das faturas de prestação de serviços, não caracteriza contrato de mútuo, entre a data do vencimento e a do pagamento. Na realidade, o que existe é um contrato de prestação de serviços entre a recorrente e sua controladora, que não inclui entre as suas cláusulas que o atraso no pagamento das faturas emitidas pela recorrente consistem em contratos de mútuo.

A obrigatoriedade de correção monetária dos contratos de mútuo estabelecida no art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, alcança os contratos de mútuo contratados entre pessoas jurídicas ligadas.

A questão central para o deslinde da questão passa a ser se o atraso no pagamento de faturas pode ser enquadrado como contrato de mútuo.

O artigo 1.265 do Código Civil vigente à época da ocorrência do fato gerador, define como mútuo o empréstimo de coisas fungíveis e o mutuário é obrigado a devolver ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Do dispositivo legal acima citado depreende-se que o contrato de mútuo tem como característica fundamental a transferência da propriedade da coisa mutuada, onde se estipula que, em prazo certo, será devolvida coisa equivalente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13709.001166/93-36

Acórdão nº : 103-21.633

No caso sob análise, trata-se de contrato de prestação de serviços entre a recorrente e sua controlada, onde não está sendo questionado se houve ou não a prestação de serviços, mas sim se o atraso no pagamento das faturas caracteriza contrato de mútuo.

Como se vê, não houve a transferência de coisas fungíveis da recorrente para sua controlada, condição essencial para caracterização do contrato de mútuo para que se possa transformar um contrato de prestação serviços em contrato de mútuo.

Por último, do exame dos autos verifica-se que os pagamentos da faturas, efetuados em atraso pela tomadora de serviços foram de poucos dias, não mais de 5 (cinco) dias.

Donde se conclui que as operações normais de prestação de serviços, pagas com atraso, não estão alcançadas pelo que dispõe o artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, pois não está caracterizado os negócios de mútuo, tal como disposto no Código Civil.

Pelo exposto, não cabe a correção monetária relativas às faturas de prestação de serviços emitidas pela recorrente e pagas pela controladora Facilita FCI, nos meses em que ocorreu pagamento com atraso.

Assim, oriento meu voto no sentido de Dar provimento ao recurso interposto pela recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2004

  
NADJA RODRIGUES ROMERO

